



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.455, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a essencialidade dos produtos destinados à alimentação de animais domésticos, determinando a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos federais e estaduais, com o objetivo de promover justiça fiscal, acesso alimentar e proteção à saúde animal, à luz do interesse público e da função socioambiental da guarda responsável.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a essencialidade dos produtos destinados à alimentação de animais domésticos, determinando a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos federais e estaduais, com o objetivo de promover justiça fiscal, acesso alimentar e proteção à saúde animal, à luz do interesse público e da função socioambiental da guarda responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a essencialidade dos alimentos industrializados destinados a animais domésticos e de companhia, para fins de aplicação diferenciada da legislação tributária nacional, compreendendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da Contribuição ao PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º (...)**

**§1º A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será zero nas operações internas e nas importações de:**

**(...)**

**IX – alimentos industrializados destinados à nutrição de animais domésticos, devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não classificados como produtos supérfluos ou de luxo." "(NR)"**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a propor, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), resolução que recomende aos estados a aplicação de alíquotas reduzidas de ICMS aos produtos referidos no art. 1º, observada a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

princípio da seletividade em função da essencialidade (CF, art. 155, §2º, III).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

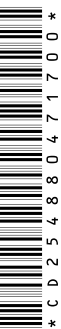
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/05/2025 19:53:10.257 - Mesa

**PL n.2455/2025**



\* C D 2 5 4 8 8 0 4 7 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo corrigir uma distorção histórica na legislação tributária brasileira, que submete os alimentos destinados a animais domésticos à mesma carga tributária de produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e armas de fogo, ao invés de reconhecer sua natureza essencial à saúde animal e à proteção ambiental e sanitária.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) apontam que a carga tributária total incidente sobre alimentos pet no Brasil ultrapassa 50%, dificultando o acesso a uma alimentação de qualidade por parte de tutores de baixa renda e comprometendo a atuação de ONGs, abrigos e protetores independentes.

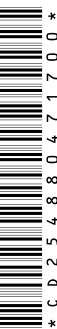
A proposta fundamenta-se no princípio constitucional da seletividade tributária (art. 153, §3º, I e art. 155, §2º, III da Constituição Federal), segundo o qual os tributos sobre consumo devem ser modulados de acordo com a essencialidade dos bens e serviços. O alimento para pets, que integra o consumo básico de famílias que possuem animais de companhia, não pode ser tratado como supérfluo ou de luxo.

Além disso, a alimentação adequada de cães e gatos é fundamental para a prevenção de doenças zoonóticas, para o controle da população de animais abandonados e para o incentivo à guarda responsável, política pública reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça fiscal, proteção social, bem-estar animal e saúde pública, que fortalece os compromissos constitucionais com a dignidade dos animais, a solidariedade interespecies e a racionalidade tributária.

A aprovação desta Lei também está alinhada ao espírito da Reforma Tributária em discussão (PEC 45/2019 e PEC 110/2019), que reforça a necessidade de que bens essenciais tenham carga tributária proporcional à sua função social.

A reclassificação dos alimentos para animais domésticos como bens essenciais permitirá a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos, tornando





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

esses produtos mais acessíveis à população. Essa medida está alinhada com iniciativas legislativas já em tramitação, como o Projeto de Lei Complementar nº 195/2023, que propõe a classificação dos produtos de alimentação animal como bens essenciais para fins de incidência do ICMS .

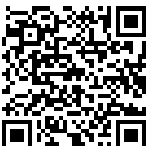
Portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para o bem-estar dos animais de estimação, apoiará as famílias brasileiras e organizações que cuidam desses animais, e promoverá uma política tributária mais justa e alinhada com os princípios de proteção animal e saúde pública.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/05/2025 19:53:10.257 - Mesa

**PL n.2455/2025**



\* C D 2 5 4 8 8 0 4 7 1 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho-2004533112-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho-2004533112-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar-87-13setembro-1996-370965-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar-87-13setembro-1996-370965-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**